



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2064685-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes ALEXANDRE CONSTANCE e CRISTIANE STAREPRAVO PICCOLO, é agravado PATRIANI INCORPORAÇÃO 29 SPE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Alexandre Constante e Cristiane Starepravo Piccolo

Agravada: Patriani Incorporação 29 SPE Eireli

Agravo Interno nº 2064685-11.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.128

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para atribuição de valor correto à causa. Hipótese estranha ao rol do art. 1.015 do CPC. Situação de dano grave e irreparável ou de irreversibilidade claramente não caracterizada. Recurso originário efetivamente inadmissível. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno, interposto nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 17/18, proferida pelo Relator, pela qual foi negado seguimento a agravo de instrumento de iniciativa da mesma parte, por não estar a r. decisão objeto daquele recurso no rol do art. 1.015 do mencionado diploma legal.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em síntese, a adequação da via recursal do agravo instrumento, tecendo considerações a respeito do reconhecimento da flexibilização do rol do art. 1.015 do CPC pela jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP, argumentando que a análise acerca da alteração do valor da causa, deixada ao recurso de apelação, tornar-se-á totalmente ineficaz e trará inegáveis prejuízos, vez que serão compelidos a recolher, de imediato, custas judiciais em valor desproporcional, no seu entendimento, ao fim almejado. Batem-se, em conclusão, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão monocrática e admissão de seu agravo de instrumento.

Dispensou-se a intimação da agravada para a apresentação de contrarrazões, pois ainda não citada nos autos principais; não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre, antes de mais nada, ter em conta os termos em que lançada a decisão ora agravada:

“Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 102 dos autos principais, que, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução contratual cumulada com pedido de restituição de valores, tendo por objeto compromisso de compra e venda de unidade autônoma imobiliária, determinou aos autores a emenda da petição inicial para o fim de retificar o valor da causa, em atenção ao valor total do contrato, com o correlato recolhimento da diferença de custas iniciais.

Insurgem-se esses últimos, sustentando, em síntese, a correção do valor originalmente atribuído, correspondente ao benefício econômico pretendido, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.

Com efeito, a r. decisão agravada não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC.

E as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no referido dispositivo legal são em princípio taxativas, de modo que as decisões interlocutórias que ali não encontram correspondência não são recorríveis por agravo, podendo, contudo, a teor do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, a questão decidida pela decisão interlocutória, da qual não se pode recorrer por agravo de instrumento, ser posteriormente suscitada em preliminar de apelação, não ficando preclusa.

A esse respeito, a lição da doutrina:

“As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Comentários ao Código de Processo Civil, p. 2.078, São Paulo: RT, 2015)

Por fim, nem sequer seria o caso de invocar a aplicação do entendimento flexibilizante do Superior Tribunal de Justiça em torno desse mesmo rol, que em absoluto não revoga o texto legal, não envolvendo a hipótese dos autos qualquer perspectiva de dano grave e

irreparável, ou de irreversibilidade.

*Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.*

P. R. Int.”

E não há motivo para revisão desse entendimento.

Com efeito, a r. decisão originariamente agravada limitou-se a determinar aos agravantes a emenda da petição inicial para atribuir valor correto à causa, de forma que efetivamente não se encontra no rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por agravo de instrumento contido no art. 1.015 do CPC, cumprindo prestigiar a técnica de recorribilidade diferida, goste-se ou não, adotada pelo Código de Processo Civil em vigor.

Ademais, obviamente inexistente nessa situação qualquer perspectiva de dano grave e irreparável, tal qual pretendido pelos agravantes, ou mesmo de irreversibilidade, argumento por muitos (e mais recentemente pela C. Corte Especial do STJ) utilizado para justificar interpretação flexibilizadora quanto à taxatividade do rol do art. 1.015, já que eventual recolhimento a maior seria, sim, passível de reversão, em via administrativa.

Mais que isso: os agravantes, em sua insurgência contra a determinação de adequação do valor da causa, litigam contra disposição expressa de lei, no tocante aos critérios de definição daquele, em pretensão à primeira vista desprovida de plausibilidade e com remota possibilidade de acolhimento.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator